

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIVINÓPOLIS

PROCESSO N°: 5019274-32.2023.8.13.0223

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Corrupção passiva]

AUTOR: Ministério Público - MPMG

RÉU/RÉ: RODRIGO VASCONCELOS DE ALMEIDA KABOJA e outros (2)

## **DECISÃO**

Vistos, etc.

1. Trata-se de pedido das defesas de adiamento da audiência de instrução e julgamento designada no ID 10227602181, para que seja realizada depois das eleições municipais que ocorrerão em outubro do presente ano.

Alegaram que o ato poderá interferir diretamente no eleitorado, causando prejuízo imensurável a terceiros.

Afirmaram que, acolhido o pleito, não discutirão as questões referentes ao recebimento da denúncia e embargos de declaração opostos para tal fim.

Manifestou desfavoravelmente o Ministério Público, argumentando, em suma, que os motivos expostos carecem de amparo legal, além de postergar a marcha processual.

Inobstante a alegação defensiva, entendo que não foram trazidos motivos suficientes ao acolhimento do pleito.

Nos termos do art. 362, do CPC, aplicado ao presente caso por analogia, a audiência poderá ser adiada por convenção das partes, por atraso injustificado ou se quaisquer das pessoas que se fizerem necessárias ao ato não puderem comparecer, por motivo devidamente comprovado.

O CPP, em seu art. 265, §1°, dispõe que o advogado poderá requerer o adiamento do ato se não puder comparecer por motivo justificado.

Verifico, assim, que os argumentos trazidos pela defesa não se enquadram aos dispositivos legais, sobretudo diante da discordância da parte contrária.

De fato, não há proibição legal de realização de audiências em ano eleitoral nos casos em que há agentes políticos e testemunhas ocupantes de cargos eletivos.

Saliento que o deferimento do pedido poderia causar prejuízo ao processo, postergando a marcha processual sem fundamentação plausível, o que não pertine, mormente porque há disponibilidade na pauta de agendamentos de audiências deste Juízo.

Já houve, inclusive, o início das providências para a realização do ato por parte da Secretaria, com a intimação de grande parte das testemunhas, acusados, advogados e Ministério Público, bem como a expedição de ofícios requisitórios e carta precatória.

Apesar da alegação de que a instrução poderá causar prejuízos imensuráveis a terceiros, as defesas não demonstraram o prejuízo, nem apontaram quem seriam os terceiros prejudicados, tendo em vista que somente duas testemunhas a serem inquiridas ocupam cargos eletivos atualmente.

Além disso, como bem manifestou o Ministério Público, em razão da posição de agentes políticos dos acusados Rodrigo Kaboja e Eduardo de Carvalho, a repercussão social trazida pelo presente processo sempre existirá, sendo a audiência realizada agora ou depois.

Deste modo, entendo que o indeferimento do adiamento da audiência não causa nenhum cerceamento de defesa, ante a ausência de prejuízo.

Dispõe os arts. 563 e 566, do Código de Processo Penal, que nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo à parte.

A propósito, cito o julgado:

"APELAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - MÉRITO - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A ENSEJAR A CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO NECESSÁRIA - PORTE ILEGAL E DISPARO DE ARMA DE FOGO - CONSUNÇÃO RECONHECIDA - ROUBOS MAJORADOS - MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES (...) Não há que se falar em nulidade do processo por cerceamento de defesa diante do indeferimento do pedido defensivo de adiamento da audiência de instrução e julgamento. - É preciso que haja prova escorreita e segura da existência do fato delituoso e de sua autoria para que a presunção de inocência que milita em favor do acusado seja elidida; isso porque uma condenação baseada apenas em conjecturas e ilações, feriria de morte a dignidade da pessoa natural, princípio matriz de nossa Constituição (...)" (TJMG – 1.0647.19.001662-4/001 – Rel. Cássio Salomé – Publ. 15/10/2021).

Assim, não configurado o justo motivo para o acolhimento do pleito, **o indefiro e mantenho a audiência designada**.

2. A defesa de Celso Renato Alves de Vasconcelos Lima Júnior aviou embargos de declaração contra a decisão de ID 10209793772, que ratificou o recebimento da denúncia.

Para tanto, alegou que não houve intimação das partes sobre a referida decisão, motivo pelo qual requereu a reabertura do prazo para manifestação.

Requereu ainda o cancelamento das movimentações processuais realizadas no período da suspensão do processo.

No mesmo sentido, Rodrigo Kaboja, através de seu procurador, pleiteou que o processo retroaja até a data em que foi ratificado o recebimento da denúncia, para fins de manifestação da defesa.

Opinou desfavoravelmente o Ministério Público.

Apesar das ponderações ministeriais, entendo que assiste razão à defesa quanto à reabertura do prazo para a manifestação das partes sobre a decisão de ID 10209793772.

Realmente, foi certificado pela Secretaria (ID 10229979453) que não foram feitas as intimações das partes sobre o ato.

Assim, visando evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, **defiro** o pedido.

Determino a reabertura do prazo às partes, intimando-se o Ministério Público e as defesas dos três acusados sobre a decisão de ID 10209793772, para que, querendo, se manifestem no <u>prazo comum de</u> <u>05 (cinco) dias</u>, sob pena de preclusão.

3. Contudo, descabe a alegação da defesa de Celso no tocante ao cancelamento dos atos realizados durante a suspensão do processo, senão vejamos.

A decisão de ID 10209793772 determinou a suspensão do feito aos 18 de abril de 2024, face ao §4°, do art. 28-A, do CPP, visando a propositura do acordo de não persecução penal por parte do Procurador Geral de Justiça, que se manifestou aos 14 de maio de 2024.

Durante o período acima, foi proferida a decisão de ID 10215267934, que prorrogou as medidas cautelares anteriormente impostas ao acusado Rodrigo Kaboja.

Analisando os autos, noto que não houve irregularidade na decisão proferida durante a suspensão do processo, eis que ela tem natureza cautelar e possui características de urgência e preventividade, devendo produzir efeitos.

Nos termos do art. 314, do CPC, aplicado por analogia, é admitida a realização de atos urgentes, a exemplo da prorrogação de medida cautelar.

Sobre o assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INVENTÁRIO - PRECLUSÃO TEMPORAL - VIOLAÇÃO À DIALETICIDADE - INOCORRÊNCIA - PEDIDO DE RESERVA DE BENS - AUTOS SUSPENSOS - AUSÊNCIA DE URGÊNCIA - DILIGÊNCIAS PENDENTES - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS (...) Conforme exegese do art. 314 do CPC, durante a suspensão processual, somente são autorizados atos processuais urgentes, visando evitar dano irreparável (TJMG – 1.0000.23.171169-8/001 – Rel. Ângela de Lourdes Rodrigues – Publ. 01/12/2023).

No mesmo sentido, foi indeferido o pedido de diligências feito por Eduardo Alexandre de Carvalho anteriormente à suspensão do feito.

Outrossim, não vislumbro prejuízo algum às partes, sobretudo ao requerente Celso, haja vista que a situação processual não foi alterada.

Ademais, não há interesse jurídico no pedido, eis que a decisão sequer diz respeito ao acusado Celso.

Finalmente, como já fundamentado no tópico anterior, nenhuma nulidade poderá ser causada se não houver prejuízo, sendo que este não foi demonstrado pela defesa em momento algum.

Assim, indefiro o pleito defensivo.

Intimem-se. Ciência ao MP.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

## MAURO RIUJI YAMANE

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: MAURO RIUJI YAMANE 26/06/2024 16:20:05

https://pje-consulta-

publica.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 10252548465



24062616200539500010248607184

IMPRIMIR GERAR PDF